



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.970 - RS (2011/0277728-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
SUSCITANTE : **COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.
2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.970 - RS (2011/0277728-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que conheceu do conflito suscitado pela COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Comercial de Brusque - SC, assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA.

- O deferimento do pedido de recuperação judicial não enseja a suspensão das execuções fiscais propostas em face da empresa recuperanda.

- Todavia, durante o curso do plano aprovado, devem ser obstados os atos judiciais que impliquem redução do patrimônio da sociedade. A aplicação literal do disposto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação, em detrimento do princípio da preservação da empresa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Comercial de Brusque - SC para a análise dos atos constitutivos sobre o patrimônio da suscitante. (e-STJ fl. 136)

Em suas razões, a agravante sustenta a inexistência de conflito de competência. Assevera que os créditos tributários não estão sujeitos ao concurso de credores ou habilitação perante o Juízo Universal e que a própria Lei nº 11.101/05 condiciona a concessão da recuperação judicial à apresentação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivas certidões negativas. Aduz a violação do art. 97 da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.970 - RS (2011/0277728-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA:MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Conforme já explicitado na decisão que concedeu a medida liminar pleiteada pela suscitante, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial (ou decretada a quebra da sociedade), é do juízo respectivo a competência para determinar medidas que atinjam os bens integrantes do patrimônio da empresa recuperanda (ou em processo falimentar). Nesse sentido: CC 79170/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

De fato, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a empresa. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação aprovado. Permitir o seguimento das execuções individuais vai de encontro ao princípio da universalidade e da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Todavia, as execuções fiscais ajuizadas em face de sociedade recuperanda, de acordo com o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, não se suspendem em decorrência do deferimento do processamento da recuperação.

Tem-se, assim, de um lado, a previsão legal de continuidade dos executivos fiscais; de outro, a necessidade de preservação do patrimônio da sociedade em crise, cujo objetivo é justamente permitir que tal situação possa ser suplantada, preservando-se a empresa.

Ocorre que, como mencionado na decisão liminar, a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 - da qual derivaria o prosseguimento dos atos de constrição na execução fiscal -, poderia ensejar a inibição do cumprimento do plano de recuperação apresentado pela empresa ainda em atividade.

Nesse contexto, a fim concretizar a finalidade prevista no princípio maior que vislumbra a preservação da sociedade empresária, - sobretudo considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a suscitante obteve a concessão da recuperação judicial e que, portanto, foi considerada economicamente viável pela Assembleia Geral de Credores -, deve ser coibida a prática de atos judiciais que resultem em redução de seu patrimônio.

Essa é a solução já adotada em diversos precedentes desta Corte, conforme se infere dos seguintes julgados: CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, DJe 23.03.2011; AgRg em CC 81.922/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 4/6/2007; CC 116.213/DF, de minha relatoria, 2ª Seção, DJe 05/10/2011; CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009 e AgRg em CC 104.638/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 28/4/2010.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Em primeiro lugar, insta ressaltar que a competência dos órgãos fracionários no âmbito do STJ é relativa, de modo que a prolação de decisão no processo enseja a prorrogação da competência. Nesse sentido: AgRg no Ag 525.530/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003. Assim, a insurgência extemporânea da agravante impede a análise da questão.

Com efeito, mostra-se destituída de qualquer razoabilidade a alegação da agravante no sentido de que não há conflito por não haver decisões de dois juízos em um mesmo processo. É cediço haver conflito quando, estando uma empresa em recuperação judicial, forem determinados atos de constrição ou expropriatórios em relação ao patrimônio dessa empresa. Ressalte-se, ainda, haver, no âmbito do STJ, multiplicidade de julgados relativos a conflitos de competência desse jaez.

No que tange à alegada violação do art. 97 da Constituição Federal, registre-se que não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou vigência a texto expresso da lei, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica, de sorte que não há que se falar em desrespeito à cláusula de reserva de plenário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a partir dessa interpretação sistêmica, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a execução fiscal, em si, não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação da sociedade.

Esse raciocínio se justifica, sobretudo, porque, a par da “supremacia da execução fiscal”, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005), existe o interesse público, igualmente considerável, na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho. Com efeito, a preferência indiscriminada conferida ao crédito tributário, dada pela interpretação literal do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, pode prejudicar a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento nacional, e, no particular, inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade ainda produtiva, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição em sede de execução fiscal.

Cito, a propósito do tema, a ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no CC 116.213/DF:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.

(CC 116.213/DF, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe de 05.10.2011)

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0277728-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AgRg no
CC 119.970 / RS

Números Origem: 11110030983 30983420118240011 50001720520114047215

EM MESA

JULGADO: 28/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.